

DECRETO Nº 23.217, de 23 de abril de 2001

(com as alterações introduzidas pelos Decretos nºs [23.622/2001](#)- ERRATA, DOE 10.10.2001, [24.667/2002](#), [25.074/2003](#), [25.529/2003](#), [26.024/2003](#), [26.996/2004](#), [32.162/2008](#), [33.314/2009](#) e [36.042/2010](#))

Dispõe sobre operações com veículos automotores novos, efetuadas com faturamento direto ao consumidor, e dá outras providências

O **GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, IV, da Constituição Estadual, e considerando o Convênio ICMS 51/2000, publicado no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Nas operações realizadas por montadora ou importadora com veículos automotores novos, constantes das posições 8429.59 e 8433.59 e do capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor, observar-se-ão as disposições deste Decreto.

§ 1º O disposto neste Decreto somente se aplica nos casos em que: *(RENUMERADO - Decreto nº 32.162/2008)*

I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;

II - a mercadoria esteja sujeita ao regime de substituição tributária.

§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de substituição tributária é devida à Unidade da Federação de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor. *(Decreto nº 32.162/2008)*

§ 3º A partir de 01 de julho de 2008, o disposto no § 2º aplica-se também às operações de arrendamento mercantil – "leasing". *(Decreto nº 32.162/2008)*

§ 4º Relativamente ao disposto no § 3º: *(Decreto nº 32.162/2008)*

I – ficam convalidadas as operações de venda direta de veículos automotores novos na modalidade de arrendamento mercantil ocorridas até 30 de junho de 2008, na hipótese de o pagamento do imposto sujeito ao regime de substituição tributária ter sido efetuado para a Unidade da Federação de localização do arrendador; *(Decreto nº 32.162/2008)*

II – fica dispensada a exigência dos créditos tributários, constituídos ou não, relativos às operações prevista neste artigo, na hipótese em que não tenha havido recolhimento do imposto sujeito ao regime de substituição tributária para a Unidade da Federação de localização do arrendatário; *(Decreto nº 32.162/2008)*

III – o disposto no inciso II não autoriza restituição ou compensação de importâncias já pagas. *(Decreto nº 32.162/2008)*

Art. 2º Para a aplicação do disposto neste Decreto, a montadora ou a importadora deverá: *(Dec. 23.622/2001)*

I - emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:

a) com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação das demais, prevista na legislação específica, serão entregues à concessionária e ao consumidor adquirente;

b) contendo, além dos demais requisitos, no quadro Dados Adicionais:

1. a indicação: "Faturamento direto ao consumidor - Convênio ICMS 51/2000, de 15 de setembro de 2000";

2. o valor da base de cálculo e do respectivo imposto, nos termos previstos no § 2º;

3. os dados identificadores da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente;

II - escriturar a Nota Fiscal mencionada no inciso anterior no livro Registro de Saídas, utilizando as colunas relativas a operações com débito do imposto, preenchendo, inclusive, para efeito dos dados previstos na alínea "b", 2, do inciso anterior, aquelas relativas à substituição tributária, apondo, na coluna "Observações", a expressão "Faturamento direto ao consumidor".

III - remeter à Secretaria da Fazenda, de Finanças ou de Tributação da Unidade da Federação destinatária, listagem contendo especificamente as operações realizadas a partir de 16.04.2001, com base neste Decreto, no prazo e na forma estabelecidos no art. 548, IV, do Decreto nº 14.876, de 12.03.91, e alterações (Convênio ICMS 19/2001). *(Dec. nº 23.662/2001 – ERRATA DOE 24.09.2001)*

§ 1º Até 31 de dezembro de 2000, as vias adicionais previstas no inciso I, "a", do "caput" poderão ser substituídas por:

I - cópias reprográficas da 1ª via da Nota Fiscal;

II - Nota Fiscal com indicação da natureza da operação de "Simples Remessa", que conterá os dados identificadores da Nota Fiscal de faturamento.

§ 2º Relativamente à base de cálculo e ao respectivo imposto de que trata o inciso I, "b", 2, do "caput":

I - no valor total do faturamento direto ao consumidor, deverá ser incluído o valor correspondente ao respectivo frete;

II - a indicação da base de cálculo e do imposto ali prevista corresponderá aos seguintes valores:

a) quanto ao montante do imposto a ser recolhido à Unidade da Federação de origem da mercadoria:

1. a respectiva base de cálculo será obtida pela aplicação do correspondente percentual, conforme indicado no Anexo Único, sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, considerando-se a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no § 4º do art. 525 do Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991, e alterações;

2. o imposto será obtido pela aplicação da alíquota prevista para as operações interestaduais sobre a base de cálculo referida no item anterior;

b) quanto ao montante do imposto a ser recolhido à Unidade da Federação de destino da mercadoria:

1. a respectiva base de cálculo equivalerá ao valor de venda do produto ao consumidor destinatário;

2. o imposto será obtido pela aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo referida no item anterior, deduzindo-se, do valor resultante, o montante do imposto de que trata a alínea anterior.

§ 3º A listagem de que trata o inciso III do "caput", relativa às operações realizadas no período de 16.04.2001 a 28.09.2001, será entregue juntamente com aquela correspondente ao período fiscal de outubro de 2001. (Dec. nº 23.622/2001 – ERRATA DOE 10.10.2001)

§ 4º Ficam convalidados os procedimentos adotados: (Dec. 36.042/2010)

I – até o dia 09 de maio de 2009, para a regularização fiscal prevista no Convênio ICMS 35/2009, relativamente às operações realizadas no período de 12 de dezembro de 2008 a 10 de março de 2009 (Convênio ICMS 35/2009); (Dec. 36.042/2010)

II – no período de 1º de outubro a 15 de dezembro de 2009, com base nas disposições contidas no Convênio ICMS 116/2009; (Convênio ICMS 144/2010); (Dec. 36.042/2010)

III – relativamente à devolução simbólica de veículos automotores e ao aproveitamento dos créditos do ICMS relativos à operação própria e retido por substituição tributária, desde que observadas as disposições contidas no Convênio ICMS 18/2009, especialmente no que se refere ao pagamento do imposto devido nos prazos estabelecidos, se for o caso. (Dec. 36.042/2010)

§ 5º O disposto no § 4º, III, também se aplica às distribuidoras, nos termos previstos no Convênio ICMS ali referido. (Dec. 36.042/2010)

Art. 3º O transporte do veículo do estabelecimento da montadora ou do importador para a concessionária far-se-á acompanhado da própria Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor, dispensada a emissão de outra Nota Fiscal para acompanhar o veículo.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a respectiva Nota Fiscal deverá conter, no quadro Dados Adicionais, o endereço para a entrega da mercadoria.

Art. 4º A concessionária adotará o seguinte procedimento:

I - lançará no livro Registro de Entradas a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor, à vista da via adicional prevista no inciso I, "a", do "caput" do art. 2º, podendo fazê-lo com a utilização apenas das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta: "Entrega de veículo por faturamento direto ao consumidor";

II - poderá emitir Nota Fiscal de entrega do veículo ao consumidor adquirente.

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica às operações com veículos que se destinem ou tenham origem no Estado de Minas Gerais, no período de 20 de setembro de 2000 a 02 de fevereiro de 2003 (Convênio ICMS 05/2003). (Dec. 36.042/2010)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de setembro de 2000.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 23 de abril de 2001.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

Governador do Estado

SEBASTIÃO JORGE JATOBÁ BEZERRA DOS SANTOS

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 23.217/2001

(alterado pelos Decretos nºs 23.622/2001, 24.667/2002, 25.074/2003, 25.529/2003, 26.024/2003, 26.996/2004, 33.314/2009 e 36.042/2010)

BASE DE CÁLCULO DO ICMS NA SAÍDA DE VEÍCULO DA MONTADORA OU DO IMPORTADOR COM FATURAMENTO PARA O CONSUMIDOR (art. 2º, §2º, II, "a", 1)

ALÍQUOTA DO IPI RELATIVA À OPERAÇÃO	PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE O VALOR DO RESPECTIVO FATURAMENTO				
	REGIÕES DE ORIGEM/DESTINO DA MERCADORIA			PERÍODO DE VIGÊNCIA	CONVÊNIO ICMS
	Do Sul/Sudeste, exceto Espírito Santo, para o Norte Nordeste/Centro- Oeste e Espírito Santo	Do Norte / Nordeste / Centro- Oeste e Espírito Santo para qualquer Unidade da Federação	Do Sul / Sudeste para essas mesmas regiões, exceto Espírito Santo		
0%	45,08	81,67	81,67	a partir de 20.09.2000	51/2000
1% <i>(Dec. 33.314/2009)</i>	44,59% <i>(Dec. 33.314/2009)</i>	80,73% <i>(Dec. 33.314/2009)</i>	80,73% <i>(Dec. 33.314/2009)</i>	a partir de 12.12.2008 <i>(Dec. 33.314/2009)</i>	03/2009 <i>(Dec. 33.314/2009)</i>
1,5% <i>(Dec. 36.042/2010)</i>	44,35% <i>(Dec. 36.042/2010)</i>	80,28% <i>(Dec. 36.042/2010)</i>	80,28% <i>(Dec. 36.042/2010)</i>	a partir de 16.12.2009 <i>(Dec. 36.042/2010)</i>	116/2009 <i>(Dec. 36.042/2010)</i>
3% <i>(Dec. 33.314/2009)</i>	43,66% <i>(Dec. 33.314/2009)</i>	78,96% <i>(Dec. 33.314/2009)</i>	78,96% <i>(Dec. 33.314/2009)</i>	a partir de 12.12.2008 <i>(Dec. 33.314/2009)</i>	03/2009 <i>(Dec. 33.314/2009)</i>
4% <i>(Dec. 33.314/2009)</i>	43,21% <i>(Dec. 33.314/2009)</i>	78,10% <i>(Dec. 33.314/2009)</i>	78,10% <i>(Dec. 33.314/2009)</i>	a partir de 12.12.2008 <i>(Dec. 33.314/2009)</i>	03/2009 <i>(Dec. 33.314/2009)</i>
5%	42,75	77,25	77,25	a partir de 20.09.2000	51/2000
6%	43,21	78,01	78,01	a partir de 19.08.2003	70/2003
7%	42,78	77,19	77,19	a partir de 19.08.2003	70/2003
8% <i>(Dec.26.996/2004)</i>	42,35 <i>(Dec.26.996/2004)</i>	76,39 <i>(Dec.26.996/2004)</i>	76,39 <i>(Dec.26.996/2004)</i>	a partir de 24.06.2004 <i>(Dec.26.996/2004)</i>	34/2004 <i>(Dec.26.996/2004)</i>
9%	41,94	75,60	75,60	a partir de 13.08.2002	94/2002
9,5% <i>(Dec. 36.042/2010)</i>	40,89% <i>(Dec. 36.042/2010)</i>	73,69% <i>(Dec. 36.042/2010)</i>	73,69% <i>(Dec. 36.042/2010)</i>	a partir de 16.12.2009 <i>(Dec. 36.042/2010)</i>	116/2009 <i>(Dec. 36.042/2010)</i>
10%	41,56	74,83	74,83	a partir de 20.09.2000	51/2000
11%	40,24	72,47	72,47	a partir de 19.08.2003	70/2003
12%	39,86	71,75	71,75	a partir de 19.08.2003	70/2003
13%	39,49	71,04	71,04	a partir de 05.11.2002	134/2002
14%	39,12	70,34	70,34	a partir de 13.08.2002	94/2002
15%	37,86	64,89	64,89	16.04.2001 a 08.04.2003	03/2001
	38,75	69,66	69,66	a partir de 09.04.2003	13/2003
16%	38,40	68,99	68,99	a partir de 13.08.2002	94/2002
20%	36,83	66,42	66,42	a partir de 20.09.2000	51/2000
25%	35,47	63,49	63,49	a partir de 20.02.2000	51/2000
35%	32,25	55,28	55,28	16.04.2001 a 08.04.2003	03/2001
	32,70	58,33	58,33	a partir de 09.04.2003	13/2003